



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035932-86.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EME CULTURAL PRODUÇÕES EIRELI, é apelado ALGAR MULTIMIDIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035932-86.2024.8.26.0100

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: EME CULTURAL PRODUÇÕES EIRELI

Apelada: ALGAR MULTIMIDIA S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 7ª Vara

Juiz prolator: Sang Duk Kim

Voto nº 8.261

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos materiais e morais. Alteração de plano de serviços de internet. Fornecedora que deixou dois planos ativos e realizou cobrança em duplicidade. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora.

- Restituição dobrada dos valores cobrados. Falha na prestação de serviços. Impositivo compelir a ré a restituir, em dobro, os valores pagos em excesso pela cliente. Precedentes. Reforma nesse ponto.

- Danos morais à pessoa jurídica. Ofensa à honra objetiva. Não comprovado comprometimento de reputação ou credibilidade. Não ocorrência.

- Honorários advocatícios. Baixo valor da causa. Arbitramento por equidade. Reforma nesse ponto.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **EME CULTURAL PRODUÇÕES EIRELI** contra a respeitável sentença de fls. 287/290, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que promoveu contra **ALGAR MULTIMIDIA S/A**.

Em razões recursais (fls. 301/308), a apelante assevera que a restituição dos valores deve ser dobrada já que a má-fé do fornecedor não constitui requisito para a dobra. Defende, ainda, que os danos morais ficaram configurados e pede a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 309/310 e 339/342) e respondido (fls. 322/330).

II. Fundamentação

II.1. A apelante, usuária de serviços de internet prestados pela apelada, anuiu com proposta de alteração do plano, que lhe foi oferecida sem custos adicionais. Aumentada a velocidade de transmissão de dados pela *internet* de 300mb para 600mb, a apelada passou a emitir faturas relativas a dois planos de serviços em lugar de substituir o plano antigo pelo novo. Daí o ajuizamento desta demanda. A pretensão autoral foi acolhida em parte pelo juízo de origem e contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. De início, cumpre anotar que doutrina e jurisprudência albergam posições antagônicas quanto a ser ou não de

consumo a relação jurídica que se expressa por contrato corporativo de prestação de serviços de internet. Com o devido respeito de que são merecedores aqueles que não veem vínculo de consumo na espécie, filio-me à corrente majoritária, no entendimento de que, salvo raras e específicas situações - em que o uso da internet integra, como insumo direto, o serviço prestado pela pessoa jurídica contratante - é sim de consumo a relação jurídica que se estabelece no vínculo corporativo de prestação de serviços de transmissão de dados, como se dá no caso.

Com efeito, a apelante é destinatária final dos serviços, que não integram diretamente, como insumo, a atividade empresarial por ela desenvolvida. A apelada, por sua vez, é fornecedora, dotada de todo o conhecimento técnico relacionado aos serviços de transmissão eletrônica de dados. É caso, portanto, de mitigar a teoria finalista, como o faz o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que, embora não seja tecnicamente destinatária final do produto ou do serviço, a pessoa jurídica ostente vulnerabilidade técnica, jurídica ou fática frente ao fornecedor ou prestador de serviços. Inexorável, portanto, a aplicação ao caso das regras do Código de Defesa do Consumidor.

II.3. Respeitado o entendimento do juízo de origem, a restituição dobrada é impositiva. Trata-se de cobrança indevida realizada pela apelada no desenvolvimento da atividade lucrativa a que se dedica. Nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a restituição dobrada é cabível, uma vez que a apelada sequer sugeriu engano justificável cercado de mínima razoabilidade.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à aplicação da restituição dobrada, inclusive quanto a estar desvinculada de considerações acerca do aspecto anímico do fornecedor ao exigir valor indevido (EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020):

"1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não-contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão".

II.4. Ainda que destituída, em si mesma, de sentimentos de dignidade e honra, certo é que as pessoas jurídicas são dotadas de imagem e conceito perante a sociedade e o meio comercial, assim a reputação angariada em decorrência da competência no desenvolvimento do mister a que se propõem.

Nesse sentido, preleciona o Superior Tribunal de Justiça que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais no âmbito de sua honra objetiva:

"A pessoa jurídica pode ser objeto de dano moral, nos termos da

Súmula 227/STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua honra objetiva, ou seja, de sua imagem e boa fama, sem o que não é caracterizada a suposta lesão" (STJ, REsp. nº 1.370.126, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/04/2015).

No caso, porém, a cobrança duplicada indevida não comprometeu a confiança e a credibilidade devotadas à apelante no meio comercial e de prestação de serviços.

II.5. Diante do baixo valor da condenação (R\$ 2.957), é pertinente a aplicação do critério de equidade no arbitramento dos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. A aplicação das disposições do art. 85 do Código de Processo Civil impõe observância dos critérios de referência contemplados nos incisos I a IV do § 2º: grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o tempo exigido para o trabalho.

No caso, é adequada e razoável a fixação da verba honorária, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor adequado à discreta complexidade da demanda.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora